



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003176/2004-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.430 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente JOAO FERNANDO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000, 2001

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 135/137) interposto em face do Acórdão nº 10-12.685 (e-fls 119/127) prolatado pela DRJ/POA em sessão de julgamento realizada em 18 de julho de 2007.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a Auto de Infração do imposto de renda pessoa física, relativamente aos exercícios de 2000, 2001, no valor de R\$ 44.565,13, em decorrência de glosas de deduções pleiteadas nas declarações de ajuste anual a título de: despesas médicas, de instrução e dependentes. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta suas razões de impugnação às fls. 36/55¹.

2.1. Complementa-se com informações extraídas do quadro “*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTOS LEGAIS*” (e-fls 9/11) integrante do auto de infração:

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1999	R\$ 2.160,00	75,00
31/12/2000	R\$ 2.160,00	75,00

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1999	R\$ 27.984,93	75,00
31/12/2000	R\$ 34.318,77	75,00

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1999	R\$ 1.700,00	75,00

2.2. O “Relatório de Fiscalização” está acostado às e-fls. 13/17.

2.3. Ao julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000, 2001

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

¹ Impugnação anexada às e-fls 73/111.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

“**SÚMULA 1º CC Nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 135/137), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. Diz (e-fls 135):

Salientamos referente aos dependentes dos anos-calendário 1999 e 2000, pois já foram relacionados no ano-calendário anterior e que naquele momento seriam seus dependentes de fato a partir do momento da separação do seu ex-cônjuge todos os documentos, incluindo-se recibos médicos, de pagamentos efetuados de instrução daqueles anos-calendário podem estar em poder da ex-cônjuge.

3.2. Apresenta os pontos de discordância (e-fls 137):

a) Referente ao IRPF dos anos-calendário 1999 e 2000 incluem-se como dependentes, a cônjuge a Sra. Loiva Coutinho Chaves, e o menor de idade na ocasião Rafael de Oliveira, em virtude de o Contribuinte ter muitas despesas com o mesmo;

b) Referente As despesas médicas dos anos-calendário 1999 e 2000, pedimos a revisão deste lançamento pois, muitas destas despesas eram referentes aos dependentes registrados nas Declarações de Ajustes Anuais Exercícios 2000 e 2001 e em virtude da separação da companheira Sra. Loiva Coutinho Chaves, não permanecendo estes documentos com o Contribuinte abaixo assinado;

c) Referente ao IRPF ano-calendário 1999 se incluía como gasto de instrução o valor glosado de R\$ 1.700,00 referente o valor gasto com o menor Rafael de Oliveira (dependente).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à pretensão de dedutibilidade de despesas com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução, nos termos do Relatório de Fiscalização (e-fls 13/17).

6. Ao examinar os elementos dos autos, formo convicção no mesmo sentido daquela a que chegou o Relator da decisão de primeira instância, de não ter sido carreado aos autos

documentação apta a restabelecer as deduções pleiteadas. Adoto, pois, como razões de decidir, a mesma fundamentação apresentada no voto da decisão recorrida, que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 10-12.685

Relativamente às deduções assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999, em seu art. 73 e § 1º, *in verbis*:

“Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” (Grifei)

A legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao longo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações, para possíveis futuras solicitações de comprovação.

No caso em apreço, deve ser ressaltado que o contribuinte **não apresenta quaisquer documentos comprobatórios** ou **mesmo outros meios de prova** que pudesse elidir o lançamento.

A jurisprudência administrativa é incontestável a respeito do ônus da prova. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Caberia, portanto, ao suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas, e não, simplesmente, ficar no mero terreno abstrato das alegações sem prova, tendo em vista que o dever da guarda dos documentos que originaram as deduções pleiteadas é do próprio contribuinte.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 10-12.685

CONCLUSÃO

7. Em vista do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles